



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13528.000127/2007-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.711 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REEMBOLSO
Recorrente MARIDALVA DO AMARAL BESSA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 18/07/2007 a 14/11/2007

REEMBOLSO

O Requerimento de Reembolso será deferido se devidamente instruído.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI (Presidente), IVACIR JULIO DE SOUZA, CAROLINA WANDERLEY LANDIM, PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, MARCELO MAGALHAES PEIXOTO e MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, Acórdão 15-29.810 da 5ª Turma, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O relatório do acórdão recorrido assim descreve os fatos:

Relatório

Trata-se de Requerimento de Reembolso de salário-maternidade, referente às competências 07/2007 a 11/2007. O processo foi formalizado em 20/12/2007, conforme protocolo à fl. 1.

O processo foi instruído com os seguintes documentos, dentre outros: Requerimento de Reembolso (RR); procuração nomeando como procuradora a Sra. Maria Ilma Cotrim Rego, empregada que gozou a licença maternidade objeto do pedido; documento de constituição da empresa; comprovante de inscrição da empresa no CNPJ; Certidão de Nascimento da criança; Atestado Médico da mãe; resumos das GFIP das competências 07/2007 a 11/2007.

De acordo com o Despacho Decisório DRF/FSA nº 2735/2011 (fls. 59/63), as GFIP da empresa continham erros de informação quanto à remuneração da empregada em licença maternidade (Maria Ilma Cotrim Rego). A empresa também não teria informado nas GFIP a eventual remuneração da titular da empresa na qualidade de contribuinte individual.

Assim, com base no art. 23 do Decreto nº 70.235/72 a requerente foi intimada (fls. 51/52) a retificar as GFIP, corrigindo os valores da remuneração da empregada nas competências apontadas e incluindo a remuneração da titular da empresa, salvo se apresentasse Livro Caixa que atestasse a não ocorrência de tal despesa. Enfatiza que o Livro Caixa é obrigatório para empresas optantes pelo SIMPLES, conforme art. 225, § 16, III, do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social – RPS).

Acrescenta que a citada Intimação nº 310/2011 (fls. 51/52) foi devidamente recebida pelo requerente em 05/09/2011, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 53, com prazo de 20 (vinte) dias para atendimento. No entanto, até a data de emissão do Despacho Decisório (19/11/2011) não existia qualquer manifestação da requerente relativa à documentação solicitada. Foi confirmado, na mesma data, via sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil (RFB) que a empresa não informara novas GFIP. Em vista do não atendimento da intimação, decidiu-se pelo indeferimento do pleito relativo ao pedido de

reembolso, facultando ao interessado apresentar sua manifestação de inconformidade.

...

Voto

...

De fato, no Livro Caixa (fls. 93/129), apresentado junto com a Manifestação de Inconformidade, não constam despesas de pró-labore (remuneração da titular da empresa). No entanto, constata-se despesa mensal a título de honorários contábeis, conforme tabela abaixo:

...

Presume-se que tais valores foram pagos ao técnico em contabilidade José Ottoni de Figueiredo, que assina os Termos de Abertura (fl. 93) e de Encerramento (fl. 129) do Livro Caixa examinado e cujo registro, de nº 08910, foi confirmado no site do Conselho Regional de Contabilidade da Bahia. Considerando que se tratam de pagamentos a pessoa física, as informações deveriam constar nas GFIP dos meses correspondentes, o que não ocorreu. Assim, as mesmas não retratam a totalidade dos fatos geradores do período, não podendo ser consideradas para efeito da apuração do direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

Além disso, solicitou-se, na referida intimação de fls. 51/52, que fosse providenciada a retificação das GFIP de 07/2007 e de 11/2007, início e fim, respectivamente, da licença maternidade da empregada Maria Ilma Cotrim Rego.

...

Cumpre frisar que o prazo estipulado para a apresentação da documentação solicitada (20 dias) foi bastante razoável. Causa estranheza o fato de o contribuinte não ter sequer atendido parcialmente à intimação, apresentando parte da documentação requisitada.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Tem direito ao reembolso.
- Realizou todas correções apontadas no acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

A primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade em razão de erros na declaração que inviabilizavam o reembolso.

A remuneração do contribuinte individual José Ottoni de Figueiredo não havia sido declarada e a remuneração da empregada Maria ima Cotrim Rego, nas competências 7 e 11/2007 estava a menor.

Novas GFIPs fora entregues e os erros sanados.

Entendo não haver mais óbice para o reembolso.

CONCLUSÃO

Voto por dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari